



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008770-15.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante EDILAINÉ REGINA ALVES CORREIA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008770-15.2023.8.26.0533

Apelante: Edilaine Regina Alves Correia

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Voto nº 35.824

ACIDENTE DO TRABALHO – FAXINEIRA – DOR LOMBAR BAIXA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO ADMITIDO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada, aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário e aponta ser cabível o deferimento da prestação acidentária ainda que mínima a sequela (Tema 416, STJ). Requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão do benefício cabível, invocando os princípios “in dubio pro misero”, da verdade real e da dignidade humana.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 30/8/2023, sofreu acidente

típico no exercício de suas funções, que afetou sua coluna lombar, e, em razão de esforços físicos e movimentos repetitivos de seu trabalho, teria contraído síndrome do túnel do carpo, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* diagnosticou que a obreira não é portadora de sequelas incapacitantes de origem ocupacional (fls. 66/78):

“Autor se enquadra nos seguintes diagnósticos CIDs:

M545 – Dor lombar baixa

G569 – Síndrome do túnel do carpo

Periciada com queixas álgicas, porém com mobilidades articulares e força muscular globalmente preservadas.

7. CONCLUSÃO

*Baseando-se na análise de exames e relatórios anexados ao processo e apresentados em perícia médica, na entrevista e exame clínico presencial, **conclui-se que a periciada não apresenta lesões ou sequelas que causem prejuízo a sua função laboral.***”

E, quanto ao nexo causal, respondendo aos quesitos, ponderou o louvado:

*“c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:
Doenças de causas multifatoriais: hereditárias,
degenerativas, desportiva, por atividades domiciliares e por
vezes com componente laboral.*

*d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho
exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente
nocivo causador:*

*Não. Como citado anteriormente são moléstias de causa
multifatorial.*

*e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de
trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data
e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou
hospitalar:*

*Embora tenha sido aberta RAAT p/ a crise de dor lombar,
não podemos considerar que a doença foi decorrente de
acidente de trabalho”.*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre os males alegados e o labor, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Por outro lado, inadmissível suprir a ausência de provas

mediante a aplicação do princípio 'in dubio pro misero', posto que este não tem a extensão ilimitada que se pretende. Tal princípio pode ser invocado apenas eventualmente, quando a prova se mostra contraditória, mas obviamente nada tem a ver com o fato constitutivo do direito, que deve ser provado pelo autor, fato não ocorrido nestes autos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA - 'IN DUBIO PRO MISERO' - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. O princípio "in dubio pro misero", de aplicação em matéria infortunistica, encontra guarida em casos de dúvida invencível, só devendo ser invocado quando a prova se mostrar por demais contraditória. (Ap. s/ Rev. 507.456-00/2 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 21.1.98)

É que o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator